



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2022-CVM/SMI-SRE-SEP

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

Às Entidades Administradoras de Mercados Organizados

Às Entidades Operadoras de Infraestrutura do Mercado Financeiro

Aos Integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários

Assunto: Admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas, em mercados organizados - Resolução CVM n.º 135, de 10 de junho de 2022

Prezados Senhores,

1. O presente Ofício Circular tem o objetivo de esclarecer o entendimento das áreas técnicas da CVM sobre a listagem de emissores e a admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas, em mercados organizados de bolsa e balcão, considerando as disposições constantes do Capítulo VI, Seção VI da Resolução CVM n.º 135, de 10 de junho de 2022 (em vigor desde 1º de setembro de 2022).

2. Inicialmente convém esclarecer que a disciplina da Resolução CVM n.º 135/2022 deve ser aplicada à luz do regime geral da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no que diz respeito (i) ao art. 21, §1º, que admite a negociação em bolsa e balcão de valores mobiliários emitidos por companhia registrada junto à autarquia e (ii) à competência outorgada à CVM pelo próprio art. 21, §6º, incisos I a III, para regulamentar a matéria ora tratada. No que se refere ao mercado secundário, esse tratamento legal foi incorporado pela Resolução CVM n.º 135/2022 em seu art. 87, ao disciplinar que “podem ser negociados em mercado organizado os valores mobiliários autorizados pela CVM”, exigência que alcança todas as hipóteses de admissão de valores mobiliários pelas entidades administradoras.

3. Assim, em todas as modalidades de funcionamento de mercados

organizados, apenas os valores mobiliários que atendam ao requisito do art. 87 da própria Resolução podem ser admitidos à negociação ou ao registro pelas respectivas entidades administradoras. Admitem-se quatro modalidades, a saber, (i) o sistema centralizado e multilateral (art. 116, I, para a bolsa e art. 142, I, para o balcão organizado, ambos da Resolução CVM n.º 135/2022); (ii) atuação de formador de mercado (art. 166, II e art. 142, II, respectivamente, para bolsa e balcão organizado); (iii) sistema centralizado e bilateral de negociação (art. 142, III, exclusivo para o balcão organizado); e (iv) registro de operações previamente realizadas (art. 142, IV, apenas para o balcão organizado). A exigência do art. 87 é aplicável a todas elas.

4. Desse modo, podem ser negociados ou registrados em mercados organizados (i) os valores mobiliários cuja distribuição e respectivo emissor tenham registro prévio junto à CVM; (ii) os valores mobiliários que, ainda que tenham sido objeto de operações privadas, tenham registro de distribuição pública anterior (arts. 19 e 21 da Lei n.º 6.385/1976); e (iii) os valores mobiliários objeto de colocação privada mesmo sem registro prévio de oferta pública, desde que se trate de emissor registrado na CVM, listado em mercado organizado, e, portanto, obrigado a divulgar ao mercado informações sobre os valores mobiliários nos termos da Resolução CVM 80/2022 (art. 22, 33, 34 e Anexo C da Resolução CVM n.º 80, de 29 de março de 2022).

5. De outro lado, a negociação ou o registro em mercados organizados de operações previamente realizadas com valores mobiliários emitidos por emissores não registrados na CVM estarão restritos às hipóteses expressamente previstas na regulamentação (i.e., ofertas destinadas a investidores qualificados e profissionais, nas hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 26 e com restrições à negociação estipuladas no art. 88, todos da Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, em vigor a partir de 2 de janeiro de 2023), observadas ainda as obrigações informacionais específicas do emissor (art. 89 da mesma Resolução CVM n.º 160/2022).

6. Uma vez que as possibilidades acima apresentadas esgotam as hipóteses de atendimento à exigência do art. 87 da Resolução CVM n.º 135/2022, não devem ser admitidos em mercados organizados (nas modalidades de negociação ou de registro de operações) valores mobiliários exclusivamente objeto de negociações privadas, cujo emissor não esteja registrado junto à CVM.

7. Como decorrência desses esclarecimentos, é importante assinalar que:

a) a exigência contida no art. 21, §1º da Lei n.º 6385/1976 deve se aplicar aos valores mobiliários negociados em mercados de balcão não organizado, como conceituado e disciplinado no art. 21, §3º da própria Lei e no art. 3º da Resolução CVM n.º 135/2022;

b) as entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro devem contemplar, em suas regras, procedimentos e controles internos, os aspectos acima mencionados, discriminando as diferenças entre o registro de operações previamente realizadas na forma do art. 142, IV da Resolução CVM n.º 135/2022 e as operações privadas (art. 94, I);

c) as regras, procedimentos e controles internos referidos no ponto anterior devem contemplar ainda as atividades exercidas pelos participantes das entidades administradoras e das operadoras de infraestruturas, no que se refere à prática de intermediação nas operações admitidas em mercados regulamentados, em contraste com a atuação como custodiantes em pedidos de transferência de

propriedade de valores mobiliários, decorrentes de operações privadas;

d) ainda que cumulem sua atuação com o papel de depositárias centrais, as entidades administradoras de mercados organizados não devem divulgar publicamente dados de operações privadas (tais como preço, valor mobiliário envolvido e quantidade negociada), visto que a divulgação dessas informações é cabível apenas na negociação pública em mercados regulamentados (organizados ou não).

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas - SEP

Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - SRE



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/12/2022, às 18:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/12/2022, às 11:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 15/12/2022, às 12:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1668379** e o código CRC **88AE6331**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1668379** and the "Código CRC" **88AE6331**.*

Referência: Processo nº 19957.015011/2022-37

Documento SEI nº 1668379